

**RESOLUÇÕES DA COMISSÃO DE CORRIDAS**

Em 25 de ABRIL de 2018

A Comissão de Corridas, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, para fins do disposto no artigo 163 do Código Nacional de Corridas, **AUTORIZAR** o uso de Fenilbutazona, a partir de 5 de maio de 2018, de acordo com as regras adiante especificadas:

“Artigo 1º - No ato da inscrição do animal, o treinador deverá fazer a solicitação do uso da Fenilbutazona no respectivo formulário de inscrição.

**§1º - O uso da Fenilbutazona somente será autorizado mediante a apresentação de laudo descritivo da condição clínica (lesão pré-existente) do animal, que justifique a utilização da referida substância, emitido pelo médico veterinário responsável pelo animal.**

**§2º- O laudo descritivo acima mencionado deverá ser entregue na Secretaria do Hospital Octavio Dupont (“HOD”) até o fechamento das inscrições.**

**§3º - Os médicos veterinários deverão realizar um cadastro específico junto ao HOD, para que estejam habilitados a emitir o laudo especificado no §1º deste artigo e a aplicar a Fenilbutazona nos animais inscritos em páreos.**

Artigo 2º - A Comissão de Corridas fará constar no Programa Oficial os nomes dos animais que atuarão sob os efeitos da Fenilbutazona.

Artigo 3º - A indicação da aplicação da Fenilbutazona, no ato da inscrição, acarretará a obrigatoriedade do uso da aludida substância, devendo, portanto, o animal atuar sob os seus efeitos no páreo que estiver inscrito.

Artigo 4º - A permissão para o uso de Fenilbutazona obedecerá, rigorosamente, os seguintes procedimentos:

I - A dose máxima permitida será de 10ml (dez mililitros) ou 2g (dois gramas), aplicada por via endovenosa, até 08 (oito) horas antes do horário oficial do respectivo páreo em que o animal estiver inscrito.

II - Será permitido o uso de Fenilbutazona em provas consideradas como: Comuns, Claimings, Pesos Especiais e Handicap, sendo, portanto, proibido o uso da referida substância nas Provas Especiais, Provas Clássicas e Grandes Prêmios.

**III - Será permitido o uso de Fenilbutazona em animais com idade hípica a partir de 05 (cinco) anos.**

**IV - A aplicação da Fenilbutazona será de responsabilidade única e exclusiva do médico veterinário responsável pelo animal, devidamente cadastrado junto ao HOD. Também ficará a cargo do aludido médico veterinário o preenchimento (e sua assinatura) de formulário próprio, contendo as informações referentes a aplicação da Fenilbutazona no animal inscrito. O referido formulário poderá ser retirado na Secretaria do HOD, durante o horário comercial.**

**V - O treinador será responsável pela apresentação do formulário especificado no item IV acima no VETCORR, no momento do exame pré corrida, juntamente com a carteira de identificação do animal. A não apresentação do referido formulário ensejará a imediata retirada do animal do páreo e a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao treinador.**

VI - O treinador será responsável pela apresentação do animal em condições de competição no VETCORR, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 165 do Código Nacional de Corridas.



**CONTINUAÇÃO**

Artigo 5º - Serão coletados pelo VETCORR além da urina, amostras de sangue para exame quantitativo, de todos os animais vencedores que correrem sob efeito da Fenilbutazona.

Parágrafo Único - Além dos vencedores poderão ser submetidos aos exames de antidopagem, qualquer outro animal ao qual foi administrada a Fenilbutazona, por indicação expressa da Comissão de Corridas ou por sorteio.

Artigo 6º - Além das hipóteses previstas no artigo 5º supra, a partir da inscrição do animal, o VETCORR poderá proceder, a qualquer momento, a coleta de material biológico do animal, para a realização de exames antidopagem, de acordo com o previsto no artigo 166 do Código Nacional de Corridas.

Artigo 7º - Caso no exame antidoping seja constatada a presença de Fenilbutazona em quantidade superior à permitida no item I do artigo 4º desta Resolução, será configurado o doping do animal, o seu enquadramento dar-se-á da seguinte forma:

§1º - O treinador e o animal ficarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 163 e seguintes do Código Nacional de Corridas.

§2º - O médico veterinário será imediatamente descredenciado para a emissão do laudo especificado no artigo 1º desta Resolução e para a aplicar a Fenilbutazona nos animais inscritos em páreos e a aplicação das penalidades prevista no artigo 164 do Código Nacional de Corridas.

**Artigo 8º - Caso no exame antidoping seja constatada a não veracidade da declaração do uso da Fenilbutazona, ou seja, que tenha ocorrido a indicação da aplicação da Fenilbutazona e que a referida substância não tenha sido efetivamente administrada ao animal, o seu enquadramento dar-se-á da seguinte forma:**

**§1º - O treinador e o animal ficarão sujeitos às penalidades previstas no artigo 163 e seguintes do Código Nacional de Corridas.**

**§2º - O médico veterinário será imediatamente descredenciado para a emissão do laudo especificado no artigo 1º desta Resolução e para a aplicar a Fenilbutazona nos animais inscritos em páreos e a aplicação das penalidades prevista no artigo 164 do Código Nacional de Corridas.**

Artigo 9º - Fica desde já estabelecido que caso o animal que recebeu a aplicação da Fenilbutazona venha a apresentar claudicação, durante o páreo que estiver inscrito, o animal poderá ser suspenso por 30 (trinta) dias de qualquer competição, na primeira reincidência por 90 (noventa) dias e na segunda reincidência por 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 10º - A Comissão de Corridas é o único órgão competente para sanar quaisquer dúvidas que surjam a respeito das regras do uso da Fenilbutazona.

Artigo 11 - Ficam revogadas as Resoluções da Comissão de Corridas, publicadas no Boletim Oficial nº74, de 21 de fevereiro de 2018, e no Boletim Oficial nº 77, de 9 de março de 2018.

A COMISSÃO DE CORRIDAS  
AUTORIZA A DIVULGAÇÃO  
EM 25/04/2018